



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 991.087 - PR
(2013/0105992-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DE PAULA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA
CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA
ELIONORA HARUMI TAKESMIRO
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
MARILU HAUER DE OLIVEIRA
WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CELINA GALEB NITSCHKE
DANIEL BARRETO GELBECKE
DÉBORA REGINA FNTANINI PALKA
JOÃO AUGUSTO DA SILVA
JUSSARA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -
PREPARO - PREENCHIMENTO DA GRU - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO
- OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO Nº 20/2004 DO STJ - DESERÇÃO - SÚMULA 168
DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial.

2. Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento que prevalece nesta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 991.087 - PR
(2013/0105992-3)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DE PAULA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA
CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA
ELIONORA HARUMI TAKESMIRO
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
MARILU HAUER DE OLIVEIRA
WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CELINA GALEB NITSCHKE
DANIEL BARRETO GELBECKE
DÉBORA REGINA FNTANINI PALKA
JOÃO AUGUSTO DA SILVA
JUSSARA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula n. 168/STJ e firmou o entendimento de que na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deve constar a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

Inconformada, a agravante defende a reforma do *decisum*, sustentando, em suma, a mitigação da regra quanto ao preenchimento da GRU. Afirma que no presente caso "em maio de 2006, quando o Recurso Especial em questão foi interposto, o preenchimento das guias DARF e GRU de porte/retorno dos recursos aos tribunais superiores era de responsabilidade do Setor de Preparo existente no interior do prédio da Corte paranaense e não da parte" (fl. 1.108 e-STJ).

Defende que a Resolução 20/2004 do STJ destina-se aos Tribunais dos Estados e não aos recorrentes e que o entendimento proferido vai de encontro à decisão monocrática proferida pela Suprema Corte nos autos do Ag 577.847/PR (julgado em 28/09/2007, rel. Min. Carmen Lúcia).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 991.087 - PR
(2013/0105992-3)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **DE PAULA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADOS : **AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA**
CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA
ELIONORA HARUMI TAKESMIRO
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
MARILU HAUER DE OLIVEIRA
WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM**
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : **CELINA GALEB NITSCHKE**
DANIEL BARRETO GELBECKE
DÉBORA REGINA FNTANINI PALKA
JOÃO AUGUSTO DA SILVA
JUSSARA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que amparada em recentes precedentes deste Tribunal Superior, inclusive da Corte Especial do STJ.

O presente caso trata da questão em torno do reconhecimento da deserção do recurso especial, em razão da ausência de indicação do número do processo na GRU (ou DARF).

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além dos demais requisitos, na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deve constar, obrigatoriamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ.

1. "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo". Precedente: AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/02/2010, DJe 18/3/2010



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão. Súmula 187/STJ.

3. A indicação errônea do número do processo na guia de preparo não pode ser tratada como erro escusável, na medida em que impede o reconhecimento da veracidade do recolhimento, inviabilizando a admissão do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.764/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior.

2. Com da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 308.852/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. Pacífico no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

3. Interposto o recurso sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005, sem a observância das normas referentes ao preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

4. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCD no AgRg no REsp 808.447/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013, grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - PREPARO - GUIA DE RECOLHIMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- **Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso, caso não conste nesta guia número de referência ou mesmo que haja indicação errônea de número que não corresponda ao número do processo respectivo.**

2.- No presente caso, a Guia de Recolhimento da União - GRU não contém o número do processo no campo denominado "número de referência", o que impede a conclusão de que o preparo necessário para o conhecimento do recurso interposto nos presentes autos fora efetivamente recolhido.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 299.454/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRU. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. **A ausência ou o erro no preenchimento do campo destinado ao número de referência torna impossível a necessária vinculação da guia de recolhimento (GRU) ao processo em exame. Incidente o instituto da deserção.**

2. A Corte Especial pacificou entendimento no sentido de que o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno (EResp 1.114.817/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/6/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESp 964.434/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 25/2012 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. **O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**

2. Não é possível suprir defeito na formação do processo, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO DO STJ N. 20/2005.

1. Os valores relativos ao porte de remessa e retorno devem ser recolhidos em rede bancária, mediante o correto preenchimento da guia de recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e com a indicação do número do processo, sob pena de deserção.

2. Somente a insuficiência do preparo autoriza a abertura de prazo para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1033350/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ (DESERÇÃO).

1. "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18/3/2010).

2. Agravo Regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1053809/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012, grifou-se)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PARADIGMA VERSANDO SOBRE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. O acórdão embargado decidiu pela deserção do recurso especial por ausência de identificação do número do processo originário na guia juntada aos autos. Assentou a relatora não se tratar de preparo insuficiente, mas de guia de porte e retorno dos autos - único tipo de custas exigido pelo STJ para o recurso especial até a entrada em vigor da Lei 11.636/2007 - não preenchida corretamente. Já o paradigma refere-se à deserção da apelação pela falta do pagamento de porte de remessa e retorno, a ser pago na mesma guia das obrigatórias custas judiciais, estas recolhidas a tempo e modo.

3. Se não houve o preenchimento correto da guia, máxime sobre o número que identifica o processo na origem, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas em ausência deste, afastando de vez a incidência do art. 511, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1129680/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 20/2004, DO STJ. DESERÇÃO.

1. É indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção do recurso especial. Precedente da Corte Especial: AgREsp nº 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.10.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 942251/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 23/02/2012)

Demonstrada, portanto, a razão pela qual a decisão impugnada aplicou a Súmula 168/STJ:

NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0105992-3

AgRg nos
EREsp 991.087 / PR

Números Origem: 105596

176645601

200702350785 202157

58079201

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DE PAULA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADOS : MARILU HAUER DE OLIVEIRA
WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
ELIONORA HARUMI TAKESMIRO
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA
CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JUSSARA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO DA SILVA
CELINA GALEB NITSCHKE
DANIEL BARRETO GELBECKE
DÉBORA REGINA FNTANINI PALKA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DE PAULA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADOS : MARILU HAUER DE OLIVEIRA
WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
ELIONORA HARUMI TAKESMIRO
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA
CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JUSSARA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELINA GALEB NITSCHKE
DANIEL BARRETO GELBECKE
DÉBORA REGINA FNTANINI PALKKA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.